

RESOLVEM:

Art. 1º Fica instalado o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania para demandas de Direito à Saúde da Justiça de Primeiro e Segundo Graus do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - CEJUSC Saúde.

Art. 2º O CEJUSC Saúde, sediado na Comarca de Belo Horizonte, terá competência em todo o Estado de Minas Gerais para a conciliação e a mediação, pré-processual e processual, e para o tratamento de questões de direito à saúde, individuais ou coletivas, no âmbito da Justiça Comum de Primeira e Segunda Instâncias.

§ 1º A competência do CEJUSC Saúde não exclui a competência dos CEJUSCs já instalados nas Comarcas para os processos relativos à sua área de competência.

§ 2º Faculta-se aos magistrados de Primeiro e Segundo Graus de Jurisdição a remessa de feitos ao CEJUSC Saúde, mediante requerimento dirigido ao coordenador do CEJUSC Saúde, objetivando-se o prévio dimensionamento de pauta e a análise quanto à capacidade de absorção dos pedidos de remessa acima referidos.

§ 3º Os procedimentos de conciliação e mediação poderão também ser realizados com o auxílio de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação previamente cadastradas no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG e às expensas das partes do processo.

§ 4º As sessões de conciliação e de mediação a que se refere o "caput" deste artigo poderão ser realizadas presencialmente ou virtualmente e, no caso de mutirões de audiências de conciliação e mediação, estas poderão ser realizadas nas duas modalidades, inclusive com a designação de magistrados e servidores para atuarem cooperativamente nestes feitos.

Art. 3º O CEJUSC Saúde terá a seguinte composição:

I - o Terceiro Vice-Presidente, que o coordenará;

II - 1 (um) desembargador, que atuará como Coordenador-Adjunto, indicado pelo Terceiro Vice-Presidente e designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

III - o Juiz Auxiliar da Terceira Vice-Presidência;

IV - juízes-adjuntos devidamente capacitados, se necessário;

V - servidores, conciliadores e mediadores;

VI - estagiários e voluntários.

Art. 4º Os procedimentos para a realização das sessões de conciliação e de mediação deverão ser regulamentados por meio de Portaria da Terceira Vice-Presidência.

Art. 5º Aplica-se ao CEJUSC Saúde, no que couber, o disposto na Resolução do Órgão Especial nº 873, de 19 de março de 2018.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC.

Art. 7º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2023.

Desembargador JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO, Presidente

Desembargadora ANA PAULA NANNETTI CAIXETA, 3ª Vice-Presidente

Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR, Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA CONJUNTA Nº 1.448/PR/2023

Regulamenta o acesso, por terceiros interessados, aos processos judiciais findos tramitados no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE, o 1º VICE-PRESIDENTE e o 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do art. 26, o inciso II do art. 29, o inciso III do art. 30 e o inciso I do art. 32, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o inciso LX do art. 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

CONSIDERANDO o princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição da República Federativa de 1988, e o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações, previstos no § 3º, inciso II, do mesmo artigo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º, inciso III, e 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI), que "Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências";

CONSIDERANDO a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 215, de 16 de dezembro de 2015, que "Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011";

CONSIDERANDO a Resolução do Órgão Especial nº 731, de 9 de agosto de 2013, que "Regulamenta o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 2011, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO o que constou no processo da Comissão Temporária de Proteção de Dados Pessoais nº 1.0000.22.092339-5/000 (Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0370459-82.2021.8.13.0000),

RESOLVEM:

Art. 1º O acesso, por terceiros interessados, aos processos judiciais findos, tramitados no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, observará o disposto nesta Portaria Conjunta.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Portaria Conjunta, entendem-se por autos findos os autos de processos judiciais arquivados definitivamente, de forma física ou digital.

Art. 2º Por força dos princípios constitucionais da publicidade e transparência e à luz da legislação infraconstitucional de regência, será admitido o acesso de terceiros interessados, para fins exclusivos de pesquisa acadêmico-científica, às informações presentes em processos judiciais findos.

Parágrafo único. No caso de processo tramitado em sigilo ou segredo de justiça, não se aplica o disposto no "caput" deste artigo, hipótese em que o acesso às informações contidas no processo será restrito às partes e a seus procuradores.

Art. 3º É vedada a identificação da pessoa a quem a informação se referir, nos termos do art. 34, inciso I, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 215, de 16 de dezembro de 2015, salvo se existir expresso consentimento do titular do direito.

Art. 4º O interessado em obter acesso aos processos judiciais findos deverá fornecer dados que permitam sua identificação e assinar o competente termo de responsabilidade, na forma do modelo constante do Anexo Único desta Portaria Conjunta.

Art. 5º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2023.

Desembargador JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO, Presidente

Desembargador ALBERTO VILAS BOAS VIEIRA DE SOUSA, 1º Vice-Presidente

Desembargador RENATO LUÍS DRESCH, 2º Vice-Presidente

Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR, Corregedor-Geral de Justiça

Consultar o Anexo Único a que se refere esta Portaria Conjunta no fim desta publicação.

PORTARIA Nº 6.020/PR/2023

Reajusta o valor do auxílio-transporte de que trata a Lei estadual nº 23.173, de 20 de dezembro de 2018, para os servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 26 e o inciso XIII do art. 28 do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,